



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 15, DE 2026** **(Do Sr. Mersinho Lucena)**

Institui, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Prontuário Social Único (PSU) e a Portabilidade do Acompanhamento Socioassistencial; estabelece normas gerais de interoperabilidade, governança e proteção de dados; e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2026**

**(Do Sr. Mersinho Lucena)**

Institui, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Prontuário Social Único (PSU) e a Portabilidade do Acompanhamento Socioassistencial; estabelece normas gerais de interoperabilidade, governança e proteção de dados; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o Prontuário Social Único (PSU) e a Portabilidade do Acompanhamento Socioassistencial, com a finalidade de:

I – assegurar a continuidade do acompanhamento socioassistencial a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, inclusive diante de mudança de domicílio;

II – promover a integração e a coordenação de ações públicas voltadas à garantia de direitos sociais, por meio da interoperabilidade entre sistemas e bases de dados públicas, observadas as competências setoriais;



III – reduzir exigências redundantes, retrabalho e repetição desnecessária de cadastros, entrevistas e avaliações já realizadas pelo Poder Público;

IV – qualificar o planejamento, o monitoramento e a gestão das ofertas socioassistenciais, com segurança jurídica e proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Prontuário Social Único (PSU): conjunto nacional padronizado de registros e informações relativos aos atendimentos, acompanhamentos, encaminhamentos, benefícios, serviços, programas, projetos, medidas protetivas e demais provisões socioassistenciais realizadas no âmbito do SUAS, mantido preferencialmente em meio eletrônico;

II – acompanhamento socioassistencial: processo continuado de proteção social, realizado por equipe de referência, que envolve diagnóstico, planejamento, registro de intervenções, encaminhamentos e monitoramento, nos termos das normativas do SUAS;

III – portabilidade do acompanhamento socioassistencial: mecanismo que assegura a continuidade do acompanhamento em razão de mudança de domicílio do indivíduo ou da família, mediante disponibilização e assunção do histórico socioassistencial essencial no PSU;

IV – interoperabilidade: capacidade de troca segura e auditável de dados e serviços digitais entre sistemas, com base em padrões nacionais e em governança definida;



V – histórico socioassistencial essencial: conjunto mínimo de informações necessário à continuidade do acompanhamento, definido em regulamento, resguardado o sigilo profissional e a proteção de dados.

Art. 3º São princípios orientadores do PSU e da Portabilidade do Acompanhamento Socioassistencial:

I – continuidade e integralidade da proteção social;

II – centralidade da pessoa e da família usuária do SUAS;

III – cooperação federativa, com respeito à descentralização e às instâncias de pactuação e controle social do SUAS;

IV – interoperabilidade e integração responsável entre políticas públicas, vedada a duplicação injustificada de informações;

V – proteção de dados pessoais, privacidade, sigilo profissional, rastreabilidade e responsabilização;

VI – eficiência administrativa, simplificação e redução de ônus ao cidadão;

VII – não discriminação e prevenção de usos indevidos das informações.

## CAPÍTULO II

### DO PRONTUÁRIO SOCIAL ÚNICO

Art. 4º O Prontuário Social Único (PSU) é o instrumento nacional de registro, acompanhamento, monitoramento e gestão das ofertas socioassistenciais realizadas no âmbito do SUAS.



§ 1º O PSU consolida, de forma estruturada e padronizada, o histórico socioassistencial do indivíduo e da família, observadas as normativas do SUAS.

§ 2º O PSU será operacionalizado preferencialmente por meio de solução tecnológica de caráter nacional, disponibilizada pelo órgão gestor federal do SUAS, sem prejuízo da manutenção de sistemas estaduais, distritais e municipais, que deverão integrar-se por interoperabilidade, conforme padrões nacionais.

§ 3º Poderão registrar informações no PSU as unidades públicas do SUAS e as entidades e organizações de assistência social que compoñham a rede socioassistencial e estejam regularmente inscritas nos Conselhos de Assistência Social competentes, na forma da regulamentação.

Art. 5º O Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) constitui o identificador primário do PSU.

§ 1º O Número de Identificação Social (NIS) e outros identificadores previstos em normativas do SUAS poderão ser utilizados como identificadores auxiliares, na forma do regulamento.

§ 2º Na hipótese de inexistência ou irregularidade do CPF, será adotado identificador provisório, sem prejuízo do atendimento e do registro mínimo necessário, devendo o Poder Público promover, quando cabível, o apoio à regularização documental, na forma do regulamento.

§ 3º É vedada a negativa de atendimento socioassistencial por ausência de CPF, NIS ou identificador provisório, assegurado o registro mínimo do atendimento, conforme orientações técnicas.



Art. 6º O acesso a serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais não poderá ser restringido por ausência de registro prévio no PSU.

Parágrafo único. É vedada a exigência de apresentação, ao usuário, de informação ou documento já disponível em bases públicas interoperáveis, salvo impossibilidade técnica devidamente justificada e registrada.

### CAPÍTULO III

#### DA INTEROPERABILIDADE E DA INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS

Art. 7º O PSU deverá ser interoperável, observado o disposto nesta Lei, em regulamento e nas normas setoriais aplicáveis, com:

I – o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – os sistemas e bases nacionais do SUAS, inclusive os necessários à gestão, vigilância socioassistencial, monitoramento e controle social;

III – sistemas de informação de políticas públicas correlatas, especialmente saúde e educação, quando o compartilhamento for necessário para garantia de direitos e continuidade de cuidados e acompanhamentos;

IV – outras bases e sistemas públicos definidos em regulamento, conforme necessidade pública específica.

§ 1º A interoperabilidade ocorrerá por meio de padrões nacionais de dados, protocolos de comunicação, serviços digitais e



mecanismos de autenticação, autorização e auditoria, preservada a autonomia dos sistemas de origem.

§ 2º O compartilhamento com sistemas de outras políticas públicas observará as competências legais de cada área, as hipóteses legais de tratamento e o princípio da minimização, assegurado o sigilo profissional.

Art. 8º A União disponibilizará padrões nacionais mínimos para interoperabilidade do PSU, incluindo, no mínimo:

I – modelo de dados, dicionário de dados e terminologias;

II – especificações de interfaces e serviços digitais (APIs) e requisitos de segurança;

III – regras de qualidade, integridade e atualização de dados;

IV – requisitos de rastreabilidade e auditoria.

Art. 9º É vedada a exigência de duplicação ou redigitação de informações já existentes em bases públicas interoperáveis, salvo quando indispensável por motivo técnico ou jurídico devidamente justificado e registrado.

## CAPÍTULO IV

### DA PORTABILIDADE DO ACOMPANHAMENTO SOCIOASSISTENCIAL

Art. 10 A mudança de domicílio do indivíduo ou da família, inclusive entre Municípios, Estados e Distrito Federal, não interromperá o acompanhamento socioassistencial, assegurada a portabilidade do histórico socioassistencial essencial registrado no PSU.



Art. 11 Constituem eventos aptos a iniciar a portabilidade do acompanhamento socioassistencial:

I – atualização do endereço no CadÚnico;

II – registro de mudança de domicílio em sistema integrado ao PSU, na forma do regulamento;

III – solicitação do usuário, do responsável familiar, de seu representante legal ou da equipe de referência do SUAS;

IV – identificação, pela gestão local, de mudança de domicílio com impacto no acompanhamento, com registro no PSU.

Art. 12 Iniciada a portabilidade, serão adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

I – comunicação ao órgão gestor do SUAS do ente federativo de destino;

II – disponibilização do histórico socioassistencial essencial, com indicação da unidade e equipe de referência de origem;

III – manutenção, no PSU, do plano de acompanhamento vigente, quando houver, com data e registros necessários para continuidade.

§ 1º O regulamento definirá o conteúdo mínimo do histórico socioassistencial essencial, os níveis de sigilo e os perfis de acesso, resguardadas as informações protegidas por sigilo profissional e por medidas específicas de proteção.

§ 2º Nos casos em que a divulgação de informações possa aumentar risco à integridade do usuário ou de terceiros, a



portabilidade observará fluxo diferenciado de sigilo e restrição de acesso, na forma do regulamento.

Art. 13 O ente federativo de destino deverá assumir formalmente o acompanhamento socioassistencial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do evento previsto no art. 11.

§ 1º O atendimento e as medidas de proteção não se sujeitam ao prazo do caput quando houver situação de urgência ou risco iminente, hipótese em que deverão ser adotadas imediatamente.

§ 2º É vedada a exigência de reinício integral do acompanhamento, salvo justificativa técnica, devidamente registrada no PSU, que demonstre necessidade de reavaliação para adequação ao território e às ofertas disponíveis.

§ 3º O ente de origem deverá registrar, no PSU, a transferência do acompanhamento e cooperar com a equipe do ente de destino, na forma do regulamento.

## CAPÍTULO V

### DA GOVERNANÇA, COMPETÊNCIAS E COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 14 Compete à União:

I – coordenar a implementação do PSU em âmbito nacional, em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – estabelecer e manter padrões nacionais de interoperabilidade, segurança da informação e governança do PSU;

III – disponibilizar solução tecnológica nacional, instrumentos de integração e suporte técnico aos entes federativos;



IV – promover capacitação continuada dos profissionais do SUAS para uso adequado do PSU, com ênfase em ética, sigilo e proteção de dados;

V – monitorar e avaliar a implementação da portabilidade do acompanhamento socioassistencial.

Art. 15 Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas atribuições:

I – integrar seus sistemas ao PSU, conforme padrões nacionais;

II – assegurar a atualização tempestiva e a qualidade das informações registradas;

III – garantir a continuidade do acompanhamento nos prazos definidos, observadas as situações de urgência;

IV – implementar controles de acesso, trilhas de auditoria e medidas de segurança da informação;

V – promover a orientação dos trabalhadores do SUAS quanto ao correto registro e ao uso ético das informações.

Art. 16 Os padrões, fluxos e cronogramas de implementação do PSU e da portabilidade observarão as instâncias de pactuação do SUAS e as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social, na forma do regulamento.

## CAPÍTULO VI

### DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, SIGILO E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO



Art. 17 O tratamento de dados pessoais no âmbito do PSU observará integralmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), bem como as normas setoriais aplicáveis, especialmente quanto:

I – à finalidade pública específica e à necessidade do tratamento;

II – à minimização e adequação dos dados;

III – ao controle de acesso por perfis profissionais e por nível de sigilo;

IV – à rastreabilidade e auditoria dos acessos e operações;

V – à segurança da informação, prevenção e gestão de incidentes.

§ 1º O compartilhamento de dados entre entes federativos, nos termos desta Lei, constitui tratamento para execução de políticas públicas e para prestação de serviços públicos, observado o princípio da minimização e o atendimento estrito às finalidades previstas nesta Lei.

§ 2º O acesso a dados pessoais sensíveis será restrito ao mínimo necessário para a execução do acompanhamento socioassistencial e das funções de gestão e vigilância socioassistencial, nos limites e perfis definidos em regulamento.

Art. 18 É vedado o tratamento de dados do PSU para finalidades incompatíveis com o SUAS, inclusive para fins comerciais, discriminatórios ou alheios à garantia de direitos socioassistenciais, sem prejuízo das hipóteses legais expressas.



Art. 19 O cidadão poderá obter informações sobre o tratamento de seus dados no PSU, inclusive sobre acessos e compartilhamentos, na forma do regulamento, observadas as hipóteses legais de sigilo e proteção.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá mecanismos de transparência compatíveis com a proteção de terceiros, com o sigilo profissional e com a segurança da informação.

Art. 20 O uso indevido, o acesso não autorizado ou o compartilhamento irregular de dados do PSU sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, inclusive às previstas na LGPD e na legislação aplicável ao serviço público.

## CAPÍTULO VII

### DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO E INDUÇÃO

Art. 21 A União prestará apoio técnico e financeiro aos entes subnacionais para a implementação do PSU e da portabilidade, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A União poderá instituir incentivos, critérios de priorização e apoio adicional para induzir a adesão e a conformidade com os padrões nacionais, na forma do regulamento.

§ 2º Nas transferências voluntárias federais destinadas à assistência social, poderão ser estabelecidos requisitos relacionados à interoperabilidade e à portabilidade previstas nesta Lei, observada a legislação vigente.

Art. 22 A implementação do PSU e da portabilidade será progressiva, conforme cronograma estabelecido em regulamento, com



priorização de situações de maior vulnerabilidade e risco social e com metas graduais de adesão.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo, no mínimo:

- I – padrões técnicos e semânticos de interoperabilidade;
- II – níveis de sigilo, perfis profissionais, credenciais e regras de acesso;
- III – conteúdo mínimo do histórico socioassistencial essencial e fluxos de portabilidade;
- IV – diretrizes nacionais de governança, monitoramento e segurança da informação;
- V – mecanismos de transparência ao cidadão, compatíveis com a LGPD e o sigilo profissional.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Prontuário Social Único (PSU) e a Portabilidade do Acompanhamento Socioassistencial, com o objetivo de assegurar a continuidade da proteção social, aprimorar a coordenação federativa e concretizar a integração responsável de políticas públicas,



especialmente em um país marcado por intensa mobilidade territorial e por situações recorrentes de vulnerabilidade social.

A assistência social, nos termos dos arts. 203 e 204 da Constituição Federal, integra a seguridade social como política pública não contributiva, organizada de forma descentralizada e participativa. O SUAS consolidou, ao longo de duas décadas, uma rede de serviços e benefícios com capilaridade municipal e capacidade reconhecida de atuação junto às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco.

Apesar desse avanço institucional, persiste um problema estrutural: a descontinuidade do acompanhamento socioassistencial e a fragmentação da informação, especialmente quando ocorre mudança de domicílio do usuário entre Municípios ou Estados.

Na prática cotidiana, situações como desemprego, migração por trabalho, rompimento de vínculos familiares, deslocamentos forçados, busca por acesso a serviços ou por redes de apoio produzem deslocamentos frequentes de famílias acompanhadas. Quando isso ocorre, são comuns:

- perda ou atraso no acesso ao histórico socioassistencial;
- repetição de entrevistas, diagnósticos e registros já realizados;
- interrupção de planos de acompanhamento e de encaminhamentos intersetoriais;
- fragilização de medidas protetivas e do acompanhamento de públicos sensíveis (crianças e adolescentes,



mulheres em situação de violência, idosos, pessoas com deficiência, população em situação de rua, entre outros).

Esse cenário não decorre de falta de profissionais ou de inexistência de política pública, mas da ausência, em nível legal, de regras nacionais claras que assegurem a portabilidade do acompanhamento com prazos, fluxos e responsabilidades, bem como de uma arquitetura de interoperabilidade que reduza o ônus burocrático ao cidadão e favoreça a continuidade do cuidado socioassistencial.

A proposta, portanto, não cria um novo “benefício” ou uma nova política: qualifica a política existente, estabelecendo um instrumento nacional de registro e continuidade do acompanhamento, centrado no usuário, e não no território administrativo.

O Projeto de Lei estrutura dois eixos complementares:

1. Prontuário Social Único (PSU): consolida, em padrão nacional, registros essenciais de atendimentos e acompanhamentos no SUAS, sem suprimir sistemas locais, mas exigindo interoperabilidade por padrões comuns, com governança e segurança.

2. Portabilidade do Acompanhamento: estabelece que a mudança de domicílio não pode interromper o acompanhamento. A atualização de endereço em bases integradas, ou a solicitação do usuário/equipe, aciona fluxo de comunicação e compartilhamento do histórico essencial, obrigando o ente de destino a assumir formalmente o acompanhamento, vedada a exigência de “recomeço” integral, salvo justificativa técnica registrada.

A Lei, ao definir responsabilidades e prazos, fortalece a cooperação federativa e reduz retrabalho, ampliando a capacidade do Estado de agir com efetividade e tempestividade.



Diversos países que modernizaram seus sistemas de bem-estar social adotaram pilares comuns:

- identificador único do cidadão;
- interoperabilidade com governança e segurança;
- continuidade do cuidado/acompanhamento

independentemente do território.

Exemplos frequentemente apontados incluem:

(i) países nórdicos, em que a mobilidade territorial não implica reinício de processos administrativos; e

(ii) modelos de interoperabilidade que evitam “superbancos de dados”, priorizando troca segura, auditável e orientada por finalidade.

A experiência internacional demonstra que a proteção social contemporânea exige infraestrutura de informação com governança, especialmente para reduzir descontinuidade de serviços e proteger populações vulneráveis.

A proposta tem aderência direta ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente:

#### 1. Competência e diretrizes constitucionais

A Constituição estabelece diretrizes da assistência social (art. 204) e atribui à União competência privativa para legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII), além de exigir descentralização com coordenação e normas gerais federais.

#### 2. LOAS e SUAS



A Lei nº 8.742/1993 (LOAS) organiza a assistência social e dá base legal ao SUAS e à coordenação federativa da política, viabilizando a normatização de instrumentos nacionais voltados ao registro, acompanhamento e gestão.

### 3. CPF como identificador único

A legislação federal consolidou o CPF como número suficiente para identificação do cidadão em bancos de dados de serviços públicos, criando base objetiva para integração e portabilidade.

### 4. Governo Digital, interoperabilidade e simplificação

A Lei de Governo Digital consagra a interoperabilidade, a integração de dados e a redução de exigências redundantes. A proposta aplica esse comando à assistência social, setor que historicamente enfrenta maior heterogeneidade de sistemas e maior custo burocrático ao usuário.

### 5. Proteção de dados pessoais (LGPD)

A LGPD autoriza o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público para execução de políticas públicas previstas em lei, desde que respeitados princípios como finalidade, necessidade, transparência, segurança e responsabilização. O projeto incorpora tais diretrizes ao prever: controle de acesso por perfis, rastreabilidade, auditoria, minimização, vedação de usos incompatíveis e transparência ao cidadão.

Ao inserir esses elementos no nível legal, o Projeto confere segurança jurídica, estabilidade institucional e clareza de responsabilidades aos entes federativos e aos profissionais do SUAS.



O Prontuário Social Único e a Portabilidade do Acompanhamento Socioassistencial representam avanço institucional consistente com a Constituição, com a LOAS, com a agenda de governo digital e com a LGPD. A proposta fortalece o SUAS como política de Estado, reduz burocracia, evita retrabalho e protege quem mais precisa do poder público, assegurando que a trajetória de proteção social acompanhe a pessoa e a família, e não permaneça fragmentada por fronteiras administrativas.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição merece acolhimento e aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

**Deputado Mersinho Lucena**

**PP/PB**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**